



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2017961-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARCOS ROZENDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48883

Agravo de Instrumento nº 2017961-46.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **MARCOS ROZENDO DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Raphael Garcia Pinto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou o pedido de nulidade de intimação e prosseguiu com a penhora das contas a serem executadas. O agravante alega nulidade processual por não ter sido informado da revogação de poderes de seus patronos anteriores.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há nulidade na intimação do agravante devido à renúncia dos patronos sem comunicação nos autos.

III. Razões de Decidir 3. Não há exigência legal de intimação do agravante para constituir novos patronos, sendo ônus da parte comunicar ao Juízo e constituir novos advogados. 4. A renúncia de mandato comunicada regularmente dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista a regularizar a representação processual, conforme precedente do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A renúncia de mandato comunicada dispensa intimação judicial para regularização da representação processual. 2. É ônus da parte comunicar ao Juízo e constituir novos advogados.

Legislação Citada:

- CPC, art. 76, II; art. 112.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgInt no REsp 1848010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 01/06/2020, DJe 04/06/2020.
- TJSP, Apelação Cível 1013648-55.2016.8.26.0071, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/05/2021.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2005851-88.2020.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/10/2020.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 127/128 (autos principais), que afastou o pedido de nulidade de intimação e prosseguiu com a penhora das contas do executado.

Sustenta o agravante a nulidade processual, pois não foi informado da revogação de poderes de seus patronos anteriores. Diz que o agravado iniciou o presente cumprimento de sentença em 15/08/2024 e consecutiva intimação as fls. 68, o escritório Zago peticionou informando que não mais patrocinava o Banco Bradesco em razão da rescisão contratual, pugnando pela intimação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal do ora agravante. Apesar do pedido de intimação pessoal do ora agravante, as fls. 94, o M.M Juiz de primeiro grau, afirmou que não haveria necessidade de intimação do ora agravante, uma vez que a Dra. Natalia permanecia como procuradora, contudo, a Dra. Natália, peticionou as fls. 97 informando que também não representava mais o ora agravante.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 208/211) e respondido (fls. 214/223), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fls. 111/114: Com todo respeito, a manifestação do banco é dissonante da realidade do processo, transferindo questões internas, entre a instituição e seus patronos, ao Juízo. Nunca, Jamais, em momento algum os advogados então constituídos comunicaram ao Juízo sua renúncia ou revogação de poderes. Não há meios de o Juiz adivinhar, supor ou imaginar que o banco tenha revogado poderes aos seus patronos. Fato é que era dever do banco comunicar ao Juízo, peticionar nos autos, constituindo novos patronos. Não o fez, arcando com sua desídia. Tanto assim que sempre as publicações foram enviadas e emitidas em nome dos patronos que estavam constituídos nos autos, Dr. Luis Gustavo Ocon de Oliveira e Dra. Nathalia de Cássia Figueiredo Moura. Repito, todas, absolutamente todas as publicações foram feitas em seu nome, não havendo nunca notícia de revogação de poderes nos autos. Ademais, apenas recentemente fora dito que em 2019, mês de Julho, o próprio banco comunicou ao escritório de advocacia a rescisão do contrato. Até então, notícia alguma havia nos autos, nem pelo banco nem pelos patronos, que não renunciaram aos poderes neste processo. Prosseguindo, mesmo que houvesse renúncia pelos advogados, o que nunca houve, ao Juízo não caberia nenhuma diligencia. Não é dever ou onus do Juízo intimar réu, executado ou parte a constituir novo advogado. Ao Juiz caberia apenas aguardar nova constituição, não havendo o prossegue segue à revelia, quando a inércia é do réu, ou é extinto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de pressuposto, quando a inércia é do autor. Os arestos de folhas 112 são inaplicáveis ao processo, pois fora o banco quem revogou os poderes aos seus advogados, extrajudicialmente, e não o contrário, sem contar que, novamente reitero, tal nunca fora comunicado ao Juízo, exceto recentemente, quando os advogados passaram a apresentar a renúncia. Sequer o Juiz deveria recusar a renúncia, pois esta não fora pelo advogado efetivamente, tendo a notificação partido do próprio banco. Ou seja, para que fique claro. O banco renuncia os poderes extrajudicialmente em 2019, não comunica nos autos, nada apresenta, não constituiu novos advogados e os anteriores continuam a receber as intimações, qualquer reclamação, insurgência, manifestação ou peticionamento. Portanto, a questão é alheia ao processo e deve eventualmente ser tratada entre banco e advogados na esfera própria. Repito, mesmo que houvesse renúncia anterior, formal, mesmo que se aguardasse 10 ou 30 dias como afirma o réu, não seria dever do Juiz intimar a maior instituição bancária do Brasil a constituir novo patrono. Ela que deveria ter tal iniciativa. Não a tendo, o processo segue à sua revelia. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENÚNCIA DO PATRONO REGULARMENTE COMUNICADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. (...) 2. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista a regularizar a representação processual. Aplicação da Súmula 83 desta Corte. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1848010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) Se o próprio banco revoga os poderes que outorgou e não comunica o Juiz e não vem ao processo, nem nada os patronos comunicam, a falha não é imputável ao Juízo nem pode ser suportada pelo autor. Finalmente, para que não se alegue omissão, a súmula 410 do STJ não guarda qualquer relação. Não estamos diante de obrigação de fazer nem muito menos execução de multa. Estamos diante de sentença condenatória ilíquida, determinando-se liquidação em fase própria. A sentença foi mantida pelo grégio Tribunal de Justiça, tendo o autor iniciado o procedimento. Portanto, toda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e qualquer intimação era na pessoa dos advogados que constavam como cadastrados e constituídos no sistema, o que fora regularmente observado por esta Vara. Pelo mesmo motivo, não se aplica o artigo 513, § 2.º, II, pois neste processo o banco estava com seus advogados, tendo a questão interna e extrajudicial nunca sido comunicada no feito. Repito, nem Bradesco outorga novos poderes, nem advogados comunicam que foram destituídos. Repito, houvessem comunicado, o Juiz nada fatia, nada intimaria, apenas aguardando nova constituição, sob pena de prosseguimento do feito. Ante o exposto, com todo respeito, o BANCO esta a transferir sua omissão, sua inércia e de certa forma incompetência ao Juízo, o que não se cogita. Quando da decisão de folhas 94, apenas dito que ausente necessidade de diligencia do Juízo, pois haveria outra advogada, o que não significa que com sua renúncia, haveria exigência legal de intimação para que o banco fizesse o favor de constituir novo advogado. Tanto que constado às fls. 104: "aguarde-se, pois o banco passa a ser revel...". Lembro, também, que a ordem de bloqueio não foi cumprida no recesso, como incorretamente alegado. Ausente nulidade, ausente devolução de prazo, ausente revogação da penhora pelos argumentos expostos. Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

O banco recorrente insurge-se contra decisão que não reconheceu a nulidade de intimação ante a renúncia de seus patronos.

Contudo, como verificado facilmente dos autos e muito bem analisado pelo juízo *a quo*, a questão não se restringe à renúncia dos patronos, mas ao fato da ausência de comunicação da mesma nos autos.

Como bem pontuado, não havia exigência legal de intimação do agravante para que constituísse novos patronos, ainda que não estivesse mais representado pela representante Dra. Nathalia. E também não havendo meios de o Juiz adivinhar, supor ou imaginar que o banco tenha revogado poderes aos seus patronos. Fato é que era dever do banco comunicar ao Juízo, peticionar nos autos, constituindo novos patronos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida condição, de certo, demonstra a desnecessidade da adoção da providência contida no art. 76, II, do CPC, vez que é ônus da parte contra a qual a renúncia ocorreu a constituição do novo patrono automaticamente, independentemente de intimação do Juízo.

Nessa toada, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENÚNCIA DO PATRONO REGULARMENTE COMUNICADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADOPELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARAREGULARIZAR. (...) 2. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista à regularizar a representação processual. Aplicação da Súmula 83 desta Corte. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não conhecido”. (AgInt no REsp 1848010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

Tal entendimento, aliás, não se aparta daquele adotado em situação análoga, por este E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

“AÇÃO DE USUCAPIÃO - Extinção do processo sem resolução de mérito por irregularidade na capacidade postulatória da autora (art. 485, IV) Parte regularmente notificada da renúncia do advogado, nos termos do art. 112 do CPC Notificação da renúncia, por aplicativo Whatsapp, com indicação de leitura da mensagem e resposta da destinatária - Ciência inequívoca do ato - Notificação válida Precedentes - Transcurso "in albis" do prazo para constituição de novo procurador - Desnecessidade de intimação pessoal da autora para constituir novo advogado Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1013648-55.2016.8.26.0071; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, ANTE ARENÚNCIA APRESENTADA PELOS ADVOGADOS DO EXECUTADO, DETERMINOU SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. INCONFORMISMO MANIFESTADO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MANDATO QUE ACONTECEU APÓS A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O EXECUTADO E SEUS ADVOGADOS, AO TEMPO DO ATO PROCESSUAL, QUE SE AFIGURAVA VIGENTE. ADVOGADO QUE, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES À COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA, CONTINUA RESPONSÁVEL PELA DEFESA DOS INTERESSES DE SEU CLIENTE EM JUÍZO. ART. 112, § 1º DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR QUE FOI REGULAR, CONFORME ARTIGO 513, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE INCUMBE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2256136-67.2021.8.26.0000 - ERA 5 DIRETAMENTE À PARTE. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005851-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/10/2020; Data de Registro: 17/10/2020).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator